

MUNICÍPIO DE ITAPEVERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

À

PREQUIP – COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 449/2025

Em resposta aos Pedidos de Impugnação I e II formulados por vossa empresa quanto ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025, para o Registro de preços Para **Aquisição de Material Esportivo para ser utilizado nas aulas práticas das Escolinhas Municipais de Esportes nas diversas Modalidades Esportivas e Academias Municipais**, informamos que, após análise realizada pela **Secretaria de Esportes e Lazer**, temos a informar a seguir que:

A adoção do critério de julgamento por lote, no presente certame, encontra-se **tecnicamente fundamentada** no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência que embasaram a modelagem da contratação. A estruturação dos lotes foi definida com base em critérios funcionais, logísticos e operacionais, considerando: a necessidade de padronização dos materiais conforme os ambientes esportivos municipais, a facilidade na gestão contratual e na fiscalização, reduzindo a quantidade de fornecedores e contratos para um mesmo objeto finalístico e a redução de custos logísticos, uma vez que os itens dos lotes serão entregues conjuntamente e utilizados de forma integrada nos projetos esportivos.

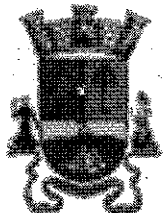
Importante destacar que o artigo 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, mencionado pela impugnante, não proíbe a adjudicação por grupo de itens, exigindo apenas que sua adoção esteja justificada técnica e economicamente – o que foi devidamente demonstrado no presente processo.

O planejamento da contratação é prerrogativa da Administração Pública, conforme já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União:

“A forma de processamento da compra é ato discricionário do gestor, que deve se basear em estudos que demonstrem a vantagem da opção adotada.”

(TCU – Acórdão nº 732/2008 – Plenário).

Adicionalmente, já foram realizados pregões anteriores com estruturação semelhante, inclusive com itens similares, sem qualquer comprometimento à competitividade ou prejuízo ao erário, o que reforça a efetividade e a legalidade da modelagem adotada.



MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal de Contas da União também reconhece que a economia de escala e a eficiência na execução contratual podem justificar a contratação por lote:

“A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, é possível desde que existam razões técnicas, logísticas ou econômicas que sustentem tal modelagem, e que não haja prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.”
(TCU – Acórdão nº 2.977/2012 – Plenário)

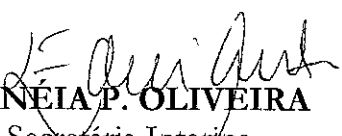
“A mera possibilidade de parcelamento não obriga a Administração a adotá-lo, cabendo-lhe justificar a opção por não parcelar o objeto, desde que respeitados os princípios da economicidade, eficiência e competitividade.”
(TCU – Acórdão nº 757/2015 – Plenário)

Quanto ao argumento de que a adjudicação por item ampliaria a concorrência, salienta-se que tal modelo nem sempre se revela mais vantajoso, especialmente quando se trata de fornecimento de bens destinados a um mesmo projeto finalístico – como é o caso das atividades esportivas integradas. A fragmentação poderia ocasionar aumento de custos indiretos, perda de sinergia na entrega e maiores dificuldades na fiscalização e execução contratual.

Diante do exposto, considerando: A legalidade da adoção do julgamento por lote (art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021), a existência de justificativas técnicas e econômicas constantes do processo, a demonstração de que a modelagem adotada não comprometeu a competitividade e o histórico positivo em certames anteriores com estrutura semelhante.

Informamos que as impugnações foram recebidas por tempestiva, porém, após análise, foram **julgadas improcedentes**, permanecendo **mantidas as disposições do edital**.

Itapecerica da Serra, 18 de julho de 2025.


EDNEIA P. OLIVEIRA
Secretária Interina
Secretaria Municipal de Finanças